

# AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA

Distribuição por prevenção Art. 6°, §8° da Lei 11.101/2005

SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.056.940/0001-44, com administração central exercida na Av. Manoel Dias da Silva, nº 112, Casa, Pituba, CEP 41830-001, Salvador/BA, devidamente representada pela administradora Maria Auxiliadora Athayde Chastinet Pitangueira, brasileira, viúva, enfermeira, RG nº 117795194 SSP/BA, CPF nº 902.465.605-25, residente e domiciliada na Rua Doutor Hosannah de Oliveira, nº 156, Ap. 401, CEP 41815-215, Salvador/BA, endereço Itaigara, eletrônico: diretoria@somedday.com.br, doravante denominada como SOMED, vêm, por seus advogados, à presença de V. Exa., com fundamento nos art. 189 e 6°, §12 da Lei nº 11.101/2005 ("LRF") e nos art. 305 e seguintes do CPC, requerer a prestação de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.





#### I- DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

O presente pedido é distribuído por prevenção a este D. Juízo da 2ª Vara Empresarial de Salvador/BA em razão da aplicação do quanto disposto no §8°, do art. 6° da LREF:

"Art. 6°. § 8°. A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor."

Isso porque, colhe-se que a Requerente, ingressou preteritamente com pedido de recuperação judicial, processo autuado sob o nº 0515640-75.2017.8.05.0001, cujo trâmite se operou perante **este D.**JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR/BA, destacandose, desde já, a cronologia dos principais atos processuais relativos ao referido feito:

- > 22/03/2017 Data da distribuição da Recuperação Judicial (doc. Anexo 12);
- ➤ 26/04/2017 Data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (doc. Anexo 12);
- 21/01/2020 Data da realização da AGC que aprovou o plano de recuperação judicial (doc. Anexo 12);
- ➤ 27/02/2020 Data da r. sentença de concessão da Recuperação Judicial (doc. Anexo 12);
- ➤ 28/02/2022 Encerramento do período de supervisão judicial (02 anos), nos termos do art. 61, § 1°, da Lei 11.101/2005;
- ➤ 13/12/2024 Data da r. sentença de encerramento da Recuperação Judicial (doc. Anexo 12);





Assim, uma vez que a presente petição inicial representa um novo pedido de recuperação judicial **SOMED** — cuja admissibilidade material e processual é objeto do tópico subsequente, tem-se que a regra de prevenção prevista no §8°, do art. 6°, da LREF, s.m.j., deve ser observada.

Nesse sentido, o ensinamento de FÁBIO ULHOA COELHO:

"Nas comarcas em que houver mais de um juízo com competência para a matéria falimentar, a distribuição do primeiro pedido de falência ou de recuperação judicial referente a determinado empresário individual ou sociedade empresária previne a competência para apreciação dos pedidos seguintes" (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 11ª Edição, Ed. Rev. dos Tribunais, p. 82) (g/n)

Portanto, em razão da aplicação do art. §8°, do art. 6°, da LREF, requer seja o presente feito distribuído por prevenção a este **D. JUÍZO DA**2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Caso assim não entenda este D. Juízo, que então seja realizada a livre distribuição deste processo de recuperação judicial, para uma das D. Varas Especializadas desta comarca.

# II- VIABILIDADE MATERIAL E PROCESSUAL DESTE NOVO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Há que se reconhecer a plena viabilidade material do ajuizamento de um segundo pedido de recuperação judicial. A tranquila convicção de tal afirmativa advém dos termos do art. 48, II, da Lei 11.101/2005, que impõe como requisito para o requerimento de recuperação judicial a empresa devedora não ter obtido, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de anterior recuperação judicial.





Logo, contrario sensu, o devedor que, muito embora tenha se valido de um anterior pedido de recuperação judicial, mas cuja concessão tiver ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, poderá se valer de um novo pedido recuperacional, obviamente desde que também atendidos os demais requisitos legais previstos no art. 48 c.c. 51, da Lei 11.101/2005.

Outrossim, a própria regra de prevenção instituída pelo §8°, do art. 6° da LREF, ao contemplar a hipótese de outro pedido de recuperação judicial, também corrobora a conclusão de que a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial é expressamente previsto pelo ordenamento pátrio.

Registra-se que mesmo na revogada sistemática do Decreto-Lei 7665/45, o art. 140, IV , já previa a possibilidade do ajuizamento de uma segunda concordata, o que, em que pese se saiba das gritantes diferenças do referido instituto quando comparado com a recuperação judicial, serve de referência histórica para corroborar a viabilidade do processamento desta nova recuperação judicial da **SOMED**.

No caso em tela, uma vez que a concessão da primeira recuperação judicial da **SOMED** se deu através de r. sentença proferida em **27.02.2020** (doc. Anexo 12); — **HÁ MAIS DE 5 ANOS** —, é forçoso então reconhecer o atendimento ao inciso II do art. 48 da LREF.

Sob a ótica processual, também é de tranquila percepção a viabilidade do processamento deste novo pedido de recuperação judicial.

Isso porque, o primeiro processo de recuperação judicial já se encontra devidamente **encerrado** após o regular transcurso do biênio de supervisão judicial de cumprimento do plano, conforme se colhe da r. sentença proferida, em 13.12.2024, nos termos do art. 63 da LREF (doc. Anexo 12):.





Por fim, é possível pontuar alguns exemplos de empresas que se valeram, por mais de uma vez, da proteção judicial para renegociação de dívidas e obtiveram sucesso em termos de continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial em níveis salutares. É o caso do **Grupo OI**<sup>1</sup> e **Grupo de Comunicação Três (Revista Istoé)**<sup>2</sup>.

Assim, resta demonstrada a viabilidade material e processual que viabiliza o regular processamento deste novo pedido de recuperação judicial da SOMED<sup>3</sup>.

#### III- BREVE HISTÓRICO

A Requerente iniciou suas atividades no ano de 1982 sob a direção dos médicos e sócios: Otto Roberto Mendonça de Alencar, Sandoval Guimarães, José Eduardo Mendonça de Alencar, José Gilberto Santos, Aliomar Meireles e Rubens Chastinet Pitangueira. Composição essa que se manteve ate o ano de 2010.

No ano de 2010, por razões particulares, resolveram se retirar da sociedade, remanescendo apenas Rubens Chastinet Pitangueira que sempre foi diretor médico do negócio, não estando naquela altura totalmente por dentro da administração do negócio, haja vista sua função de médico ser bastante demandada dentro da **SOMED**.

Assim, Rubens Chastinet Pitangueira após aceitar continuar o negócio solitariamente e, como consequência natural, começou a tomar ciência do real estado financeiro e administrativo da Requerente.

Passado algum tempo e tomada algumas medidas saneadoras, verificou-se que a empresa possuía um **grande passivo fiscal e** 



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://www.conjur.com.br/2023-mar-17/justica-rio-autoriza-segunda-recuperacao-judicial-oi/

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/justica-de-sao-paulo-decreta-falencia-da-editora-tres/

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> <a href="https://www.instagram.com/someddayhospital/">https://www.instagram.com/someddayhospital/</a>



trabalhista, que se perpetua até o presente momento, razão pela qual, desde 2010 vem lutando com grande dificuldade para manter o negócio ativo, saliente-se que a área de saúde em Salvador tem passado por grande crise, além de contar com os atrasos de pagamentos de plano de saúde, a título de exemplo o plano Postal Saúde, cujo o valor em aberto desde Fevereiro/2025 é de R\$ 562.317,68, conforme notas fiscais anexo.

Vale dizer que a Requerente é direcionada ao tratamento em ortopedia, traumatologia e fisioterapia e vem evoluído nos conceitos de bom atendimento em emergência, internamento, fisioterapia, cirurgia e consultas eletivas.

Importante destacar, que mesmo enfrentando aguda crise, sempre foi referenciada com prêmios e diplomas por órgão de classes nas especialidades de ortopedia e traumatologia e reconhecida por seus parceiros nessa área de especialidade, além de contar atualmente com 48 funcionários diretos, 28 médicos, e ainda com diversos prestadores de serviços diretos, sem falar nos inúmeros empregos e prestadores de serviços indiretos gerados com sua forte atuação no seguimento.

A Requerente atualmente **atende 19 convênios e planos de saúde**, das mais variadas categorias, a saber: **Planserv**, Bradesco Saúde, Sul América, Postal Saúde, Cassi, Assefaz, Saúde Petrobrás, Gama Saúde, Boa Saúde, Apub, Asfeb, Banco Central, Bemstar, Camed, Capesaúde, Casseb, Life, Mediservice e Terramar/NE Saúde.

Destaca-se o convênio **PLANSERV**, como o principal convênio mantido atualmente, tanto em volume de atendimentos quanto em faturamento. Importa destacar que a Requerente é a **ÚNICA** clínica conveniada ao **PLANSERV** na capital baiana com atuação especializada exclusiva em ortopedia e traumatologia, o que a torna referência regional e indispensável para o atendimento de milhares de beneficiários do referido plano.





A importância do **PLANSERV** para a atividade da Requerente pode ser demonstrada por meio dos números de **atendimentos mensais e respectivos faturamentos**, conforme demonstrado abaixo:

nov/24       2.204       242.765,73         dez/24       2.121       215.500,19         jan/25       2.275       222.419,37         fev/25       2.209       237.683,74         mar/25       2.332       236.135,35         abr/25       2.332       252.023,75	Mês/Ano	N° de Atendimento	s	Faturamento (R\$)
jan/25 2.275 222.419,37 fev/25 2.209 237.683,74 mar/25 2.332 236.135,35 abr/25 2.332 252.023,75	nov/24	2.204		242.765,73
fev/25 2.209 237.683,74 mar/25 2.332 236.135,35 abr/25 2.332 252.023,75	dez/24	2.121		215.500,19
mar/25 2.332 236.135,35 abr/25 2.332 252.023,75	jan/25	2.275		222.419,37
abr/25 2.332 252.023,75	fev/25	2.209		237.683,74
	mar/25	2.332		236.135,35
224 252 22	abr/25	2.332		252.023,75
mai/25 2.261 $\checkmark$ 221.262,03	mai/25	2.261	<b>\</b>	221.262,03

A média mensal de atendimentos ultrapassa 2.240 pacientes, refletindo não apenas a alta demanda, mas também o grau de confiança e necessidade dos usuários do plano em relação aos serviços prestados pela Requerente.

Diante desse cenário, é inegável que o **PLANSERV** constitui **eixo central da sustentabilidade financeira da clínica**, representando a principal fonte de custeio das operações e da manutenção da estrutura física e funcional, além de garantir acesso contínuo e digno aos cuidados médicos especializados em ortopedia e traumatologia para a população soteropolitana.

Ato contínuo, em 2017 a Requerente em virtude de dificuldades econômicas que já se apresentavam desde meados da década passada, ingressou com o primeiro pedido de recuperação judicial em 22.03.2017, com o objetivo de reequilibrar suas finanças e preservar a continuidade da atividade empresarial, cujo o plano de recuperação





judicial foi devidamente homologado e, desde então, a Requerente vem se esforçando no estrito cumprimento dos pagamentos aos credores, assim como na regularização de suas obrigações fiscais e trabalhistas, conforme parcelamento/pagamento ao fisco e relatório circunstanciado do administrador judicial juntado aos autos no dia 05.12.2024 – id. 477060137 anexos.

Entretanto, mesmo com a disciplina demonstrada ao longo da execução do plano anterior, a Requerente foi surpreendida, nos últimos meses, com uma nova e severa instabilidade financeira, decorrente de fatores externos e internos, tais como: o aumento expressivo dos custos hospitalares; atrasos nos repasses de convênios médicos; e o acúmulo de passivos decorrentes de obrigações fiscais e trabalhistas que não puderam ser absorvidos dentro do plano anterior, consequentemente bloqueios judiciais no âmbito cível, trabalhista e fiscal, notadamente diante dos impactos econômicos do período pós-pandemia.

Além disso, O sócio da empresa Requerente, o **Dr. Rubens de Oliveira Nogueira**, faleceu em **23 de fevereiro de 2024**, fato que trouxe significativos impactos para a estrutura e continuidade das atividades da sociedade empresária. O falecimento de um dos principais gestores da empresa representou não apenas uma perda pessoal irreparável, como também comprometeu a estabilidade administrativa e financeira da Requerente.

Somente em 23 de abril de 2024, por meio de alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), foi formalizada a inclusão de Maria Auxiliadora Athayde Chastinet Pitangueira no contrato social, na qualidade de inventariante e representante legal do espólio do sócio falecido, passando a ser administradora da empresa. Até que tal regularização pudesse ser promovida, a empresa enfrentou um período de incertezas jurídicas e





operacionais, o que afetou sua capacidade de gestão e resposta frente às demandas da rotina empresarial.

A ausência temporária de representação legal adequada dificultou a tomada de decisões administrativas e financeiras, bem como a adoção de medidas de continuidade da atividade econômica. A instabilidade ocasionada durante esse intervalo e até o presente momento impacta diretamente o desempenho da empresa, que, mesmo diante das adversidades, envidou esforços para manter o funcionamento de seus serviços, especialmente por atuar em área sensível como a da saúde.

A formalização da inventariante como representante legal do espólio no contrato social, passando ser administrada por Maria Auxiliadora Athayde Chastinet Pitangueira, representou um passo essencial para restabelecer a normalidade da governança da Requerente, ainda que os reflexos desse período crítico ainda estejam sendo enfrentados.

Nesse contexto, há de se incluir o risco concreto e iminente de bloqueio de contas bancárias por força de execuções fiscais, cível e trabalhistas em curso, o que inviabilizaria por completo a continuidade das atividades médicas da Requerente.

Tal cenário, inclusive, foi expressamente reconhecido por este D. Juízo em vários momentos na primeira recuperação judicial, principalmente em relação a bloqueios de processos oriundos de Execução Fiscal, além constar no relatório circunstanciado recentemente elaborado pelo Administrador Judicial, o qual aponta a existência de diversos credores ainda não pagos, bem como a insuficiência de medidas internas para absorver o atual grau de passivo exigível.

O objetivo da Requerente, ao ajuizar a presente ação e, consequentemente, a Recuperação Judicial é a preservação de suas





atividades empresariais, nos moldes do art. 47 da Lei 11.101/2005. Portanto, a manutenção das atividades da Requerente é ameaçada pelo risco iminente de BLOQUEIOS JUDICIAIS de débitos fiscais, cíveis e trabalhistas.

Diante da urgência dos fatos e da impossibilidade de aguardar o trâmite regular da nova recuperação judicial, cujo pedido principal está em fase inicial de estruturação documental, a Requerente se vê compelida a ingressar com a presente **medida cautelar preparatória**, a fim de obter a tutela jurisdicional de urgência necessária para evitar a paralisação completa de suas atividades e preservar sua função social, os empregos que gera e, sobretudo, a continuidade da prestação de serviço essencial à saúde da população.

# IV- CABIMENTO DA TUTELA CAUTELAR | NECESSÁRIA CONCESSÃO DA MEDIDA URGENTE

Em razão do iminente risco de dano irreparável, a presente ação tem como objetivo a prestação de tutela cautelar para, dentre outras proteções, antecipar parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e, desta forma, garantir a preservação das atividades da **SOMED**, resguardando o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado no prazo legal.

A Requerente saiu da sua primeira recuperação judicial, o qual foi fundamental para preservar as atividades da **SOMED**, manter dezenas de empregos, viabilizar a reestruturação de seus negócios e aprimorar a sua estrutura de capital.

Infelizmente, diversos fatores imprevisíveis, não controláveis, e a sua situação econômico-financeira atual tornaram imprescindível recorrer à proteção judicial para implementar nova etapa de sua





reestruturação e garantir a preservação da empresa, enquanto grande geradora de empregos e renda.

Apesar do inquestionável sucesso da 1º Recuperação Judicial, a Requerente ratifica o relatório circunstanciado recentemente elaborado pelo Administrador Judicial (doc. Anexo 12), o qual aponta a existência de diversos credores ainda não pagos de quase **R\$ 2.500.000,00** (Classe I, III e IV), bem como a insuficiência de medidas internas para absorver o atual grau do passivo trabalhista de crédito concursal em torno de R\$ 396.857,09, cível em torno de R\$ 515.754,73 e fiscal (municipal e feral) em R\$ 6.579.058,47.

Diante desse cenário e considerando o risco imininente de bloqueios judiciais, a Requerente não teve alternativa, senão recorrer à antecipação cautelar parcial dos efeitos da decisão de processamento da nova recuperação judicial para proteger seus ativos, sua operação e os empregos de dezendas de colaboradores.

A medida ora pleiteada não é novidade para o judiciário, ainda mais depois da emblemática liminar concedida ao **Grupo Americanas<sup>4</sup> e Grupo OI<sup>5</sup>** pelo MM. Juízo da Vara Empresarial do Rio de Janeiro, e que foi capaz de evitar a falência das referidas empresas. Confira-se:

"Trata-se de Tutela de Urgência Cautelar em caráter antecedente, preparatória de processo de Recuperação Judicial, com fundamento nos artigos 189 e § 12º do art. 6º da Lei 11.101/05, formulado por AMERICANAS S/A. (CNPJ 00.776.574/0006-60); sediada nesta Cidade do Rio de Janeiro; BW2 DIGITAL LUX S.À.R.L e JSM GLOBAL S.À.R.L, ambas sediadas em Luxemburgo, requerentes em conjunto, como GRUPO AMERICANAS. (...) Analisando as questões trazidas

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790 Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> TJRJ, 4ª Vara Empresarial, Processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001, Juiz de Direito Paulo Assed, proferida em 13.1.2023;

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> TJRJ, 7<sup>a</sup> Vara Empresarial, Processo n<sup>a</sup> 0809863-36.2023.8.19.0001, Juiz de Direito Fernando Cesar Ferreira Viana, proferida em 02.02.2023;



pelas Requerentes, em cotejo com os documentos que instruem a inicial e petição protocolizada nesta data, o pleito cautelar merece acolhimento. A Lei nº 14.112/2020, ao promover a atualização do microssistema insolvencial brasileiro, fez incluir o § 12 ao artigo 6°, disciplinando a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do 5 processamento da recuperação judicial, em caráter cautelar, com vistas a resguardar o resultado útil do processo, quando demonstrados o perigo de dano irreparável e a existência de probabilidade de direito, a justificar o deferimento da medida. A possibilidade de imediata constrição de ativo relevante do devedor, por credores sujeitos à Recuperação Judicial, com possível comprometimento de sua restruturação, bem como, a demonstração dos requisitos do artigo 48 da LRE, em análise conjuntural, são suficientes para, em sede de cognição sumária, fundamentar o deferimento da pretensão. (...) Como se sabe, a espinha dorsal do microssistema de recuperação judicial reside no princípio da preservação da empresa e sua função social, com esteio no artigo 47 da LRE, (...) Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, nos termos do § 12, do art. 6° da Lei n° 11.101/2005, consequente, determino: e. por sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em razão do "fato de relevante" divulgado em 11.01.2023 e seus desdobramentos; (ii) a sustação da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes e as instituições relacionadas no anexo 11 da petição inicial, e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional, inclusive nas obrigações em que Requerentes figurem como avalistas; (iii) a sustação dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; de qualquer direito de compensação contratual; e de eventual pretensão de liquidação de operação com derivativos; (iv) a sustação de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, derivados de demandas judiciais ou extrajudiciais, sem a prévia análise deste Juízo





Recuperacional; (v) a preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo Americanas, inclusive linhas de crédito e fornecimento; (vi) a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do fato relevante veiculado ao mercado em 11/01/2023 e seus desdobramentos; (vii) a suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal. (viii) autorizar que esta decisão sirva de ofício, para que seja apresentada pelas Requerentes, de forma judicial e/ou extrajudicial, a credores, órgãos, instituições e interessados, bem como a processos judiciais em que forem deferidos/efetivados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para fins de obstar as constrições e efetivar a liberação destes ativos., incluindo-se nesta ordem, o credor Banco BTG Pactual, ante a 6 operação de compensação/resgate realizado pela instituição financeira, noticiada pelas Requerentes na data de hoje. (...)"

"Cuida-se de pedido de Tutela de Urgência Antecipada, requerida, em caráter antecedente à formulação do pedido de processamento de Recuperação Judicial, proposto por OI S.A., sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ sob o n° 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Delflandlaan 1 (Queens Tower), 1062 EA, Amsterdam, Holanda, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, inscrita no CNPJ sob o nº 16.770.090/0001-30, com sede em Delflandlaan 1 (Queens Tower), 1062 EA, Amsterdam, Holanda, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro, com fundamento nos arts. 189 e 6°, § 12 da Lei n.º 11.101/2005 e nos arts. 305 e seguintes do CPC. (...) Presentes os requisitos legais, o pleito de tutela de urgência merece amparo do





Judiciário. Isso posto, DECLARO A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL pela prevenção, nos termos do §8 do art. 6° da Lei 11.101/2005 e CONCEDO TUTELA PARA ANTECIPAR **PARCIALMENTE** OS **EFEITOS** DA DECISÃO OUE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das Requerentes OI S.A., sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, inscrita no CNPJ sob o nº 16.770.090/0001-30, com fundamento nos arts. 189 e 6°, § 12; 52, II da Lei n.° 11.101/2005 e nos arts. 305 e seguintes do CPC, e também com base no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC, visto que presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, e determino: (...)

Medidas como essa são comuns e amplamente admitidas pelos Tribunais de Justiça do país sempre que necessárias para auxiliar sociedades empresárias a enfrentar crises econômico-financeiras, em situações emergenciais, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente.

O entendimento doutrinário segue a posição dos Tribunais, no sentido de que cabe medida cautelar preparatória, a fim de preservar a integridade patrimonial da devedora até o deferimento do processamento da recuperação. Nesse sentido:

"A reforma acresceu o dispositivo em foco, consagrando entendimento jurisprudencial que admitia tal antecipação, dado o risco de danos à integridade patrimonial da devedora até que se defira o processamento da recuperação. Deverá o devedor comprovar a probabilidade de seu direito, demonstrando atender aos requisitos subjetivos para a RJ, e expor com clareza o periculum in mora que vislumbra. A tutela





antecipada pode ser pedida em caráter antecedente, dependendo da formulação do pedido da RJ em 30 dias, ou em caráter incidental, concomitantemente com o requerimento da recuperação judicial, quando buscará apenas antecipar efeitos que adviriam do deferimento do processamento. Isso é particularmente importante quando o juiz determinar a constatação prévia, que retardará a decisão de processamento. O juiz poderá suspender todas as execuções ou apenas aquelas que revelam risco iminente à integridade patrimonial da autora. O juízo competente para a antecipação dos efeitos do stay period é evidentemente aquele que teria competência para conhecimento da recuperação judicial. Não há previsão na norma de que a antecipação dos efeitos seja o termo inicial da fluência do prazo de 180 dias, o qual deve seguir sendo computado do deferimento do processamento, pois se liga a uma série de providências do processo concursal que só ocorrerão após aquela decisão. Em outras palavras, o tempo antecipado pela decisão judicial não deve ser descontado dos 180 dias previsto no parágrafo 4º "6

Por essas razões, a Requerente pede a concessão da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de pedido de recuperação, nos termos da LRF, art. 189 e 6°, § 12 e CPC, art. 305 e seguintes, para antecipar parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento e acolher os requerimentos formulados nesta petição.

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790 Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 011.\*\*\*.\*\*\*-65 em 28/10/2025 15:58:18

Número do documento: 25070114474910600000485931585

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070114474910600000485931585

Assinado eletronicamente por: HERNANI LOPES DE SA NETO - 01/07/2025 14:47:50

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> JÚNIOR, Ruy Pereira Camilo. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. pp. 114-115. No mesmo sentido: "Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12° do art. 6° não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade." In GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71.



# V- FUNDAMENTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

#### V.1- Exposição sumária do Direito que se busca assegurar | Fumus Boni Iuris

A Requerente busca assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, a preservação emergencial de suas atividades empresariais, de forma a permitir a nova etapa de sua reestruturação em processo de recuperação judicial a ser ajuizado no prazo legal, tudo conforme positivado na LRF, art. 47.

Neste aspecto, é evidente o direito ora pleiteado pela Requerente, que já comprovou, quando do ajuizamento da 1º RJ, o preenchimento de todos os requisitos para propositura do pedido recuperacional principal, em especial aqueles previstos na LRF, art. 48.

E não se pode sequer alegar que a 1º RJ seria um obstáculo para a concessão dessa medida, uma vez que, no momento do ajuizamento, já decorreu 5 anos desde a concessão da 1º RJ, ocorrida em 27/02/2020, o que lhe autoriza a recorrer a um novo processo de recuperação judicial para implementar a nova etapa de sua complexa reestruturação de forma ordenada, coletiva e transparente (cf. LRF, art. 48, inciso II).

Não bastasse o texto expresso do art. 48, inciso II, da LRF, há diversos casos de empresas que passaram por mais de um processo de recuperação judicial, sendo o mais emblemático e recente o do Grupo OI, que havia tido a concessão da sua primeira recuperação judicial em 2016 e segunda em 2023.

Para tanto, a Requerente declara, desde já, que (i) exercem regularmente suas atividades há muito mais do que os dois anos exigidos pela LRF; (ii) jamais foram falidas; (iii) terão obtido a concessão da



Veloso, Vaz e Sá

primeira recuperação judicial há mais de 5 anos, quando do pedido principal da 2° RJ; e (iv) seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares, bem como estão providenciando os documentos necessários para o ajuizamento do pedido principal.

V.2- Perigo de dano irreparável a Somed e seus Credores | Risco ao resultado útil do processo principal | *Periculum in Mora* | Inexistência de perigo de dano reverso

Conforme amplamente demonstrado, a Requerente é empresa na área de saúde, e atua, com responsabilidade e qualidade, em sensível da economia brasileira. Além disso, a Requerente emprega diversas pessoas, atualmente contando com 48 funcionários, 28 médicos e prestadores de serviços fixos, bem como gerando em torno de empregos indiretos envolvidos, ou seja, correndo o risco de paralização nas prestações de serviço de saúde.

Todo esse benefício econômico e social corre o risco de desaparecer caso a SOMED seja alvo de bloqueios via SISBAJUD de suas contas de execuções cível, trabalhista e fiscal em andamento, especialmente quando precisa da totalidade de seus bens e capital para gerar recursos, manter sua atividade econômica e pagar os seus credores de modo justo e equitativo, no âmbito de eventual processo de recuperação a ser distribuído oportunamente.

De fato, a Requerente encontra-se com iminência de bloqueio de suas contas, o que pode paralisar suas atividades, consequentemente ir a falência, conforme destaque abaixo e cópia de processos anexo, vejamos:

#### PLANILHA DE RISCO DE BLOQUEIO IMINENTE





RISCO DE BLOQUEIO IMINENTE								
Nº	Processo nº	Autor	Réu 🔻	Competência	Valor Bloqueio (R\$)	Objeto	Andamento Processual	Posição Atual Processo
1	8084930-93.2020.8.05.0001	MUNICIPIO DE SALVADOR	SOMED	JUSTIÇA COMUM	R\$ 146.436,48	IMPOSTO MUNICIPAL	Petição do dia 27/05 requerendo Sisbajud	ATIVO
2	0025376-63.2006.8.05.0001	MUNICIPIO DE SALVADOR	SOMED	JUSTIÇA COMUM	R\$ 3.068.393,05	IMPOSTO MUNICIPAL	Petição do dia 27/05 requerendo Sisbajud	ATIVO
3	8066165-11.2019.8.05.0001	MUNICIPIO DE SALVADOR	SOMED	JUSTIÇA COMUM	R\$ 710.419,96	IMPOSTO MUNICIPAL	Petição do dia 28/05 requerendo Sisbajud	ATIVO
4	1021247-09.2024.4.01.3300	UNIÃO FEDERAL	SOMED	JUSTIÇA FEDERAL	R\$ 635.129,45	IMPOSTO FEDERAL	Execução com prazo de pagamento	ATIVO
5	1019347-59.2022.4.01.3300	UNIÃO FEDERAL	SOMED	JUSTIÇA FEDERAL	R\$ 1.002.810,90	IMPOSTO FEDERAL	Ordem de Bloqueio em 03/06	ATIVO
6	8091875-28.2022.8.05.0001	MUNICIPIO DE SALVADOR	SOMED	JUSTIÇA COMUM	R\$ 586.728,57	IMPOSTO MUNICIPAL	Petição do dia 27/05 requerendo Sisbajud	ATIVO
7	8075332-47.2022.8.05.0001	MUNICIPIO DE SALVADOR	SOMED	JUSTIÇA COMUM	R\$ 175.697,12	IMPOSTO MUNICIPAL	Petição do dia 27/05 requerendo Sisbajud	ATIVO
8	0781252-73.2017.8.05.0001	MUNICIPIO DE SALVADOR	SOMED	JUSTIÇA COMUM	R\$ 245.058,35	IMPOSTO MUNICIPAL	Petição do dia 27/05 requerendo Sisbajud	ATIVO
9	0755453-28.2017.8.05.0001	MUNICIPIO DE SALVADOR	SOMED	JUSTIÇA COMUM	R\$ 8.384,59	IMPOSTO MUNICIPAL	Petição do dia 27/05 requerendo Sisbajud	ATIVO
10	8064435-91.2021.8.05.0001	BANCO DO BRASIL	SOMED	JUSTIÇA COMUM	R\$ 515.754,73	EMPRÉSTIMO	Petição do dia 23/06 requerendo Sisbajud	ATIVO
11	0000394-84.2018.5.05.0010	ALDA ARGOLLO CERQUEIRA	SOMED	JUSTIÇA DO TRABALHO	R\$ 25.365,14	RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	Petição 17/06 requerendo Sisbajud	ATIVO
12	0000095-34.2018.5.05.0002	RITA MARIA JESUS PASSOS	SOMED	JUSTIÇA DO TRABALHO	R\$ 39.040,65	JUSTIÇA DO TRABALHO	Petição 02/06 requerendo Execução	ATIVO
13	0000181-57.2018.5.05.0017	ILMA SANTOS COUTO	SOMED	JUSTIÇA DO TRABALHO	R\$ 332.451,30	JUSTIÇA DO TRABALHO	Despacho 07/06 prosseguimento Execução	ATIVO
				TOTAL	R\$ 7.491.670,29			

### PROCESSO TRABALHISTA COM RISCO DE BLOQUEIO ILMA SANTOS COUTO – 0000181-57.2018.5.05.0017

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante		Valor Corrigido	Juros	Fls.: 8	
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS		12.381,05	6.756,42	19.137,47	
	Total	170.152,18	117.703,69	287.855,87	
	•	Р	ercentual de Parcelas Remune	ratórias e Tributáveis: 27	
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor			
VERBAS	129.481,86	LÍQUIDO	284.460,3		
FGTS	158.374,01	CONTRIBUIÇÃO S	14.766,32		
Bruto Devido ao Reclamante	287.855,87	HONORÁRIOS LÍQUIDO	TOS 28.785,59		
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(3.395,49)	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MOISÉS DANTAS DOS SANTOS		NTOS 0,00	
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE		0,00	
Total de Descontos	(3.395,49)		Subt	otal 328.012,2	
Líquido Devido ao Reclamante	284.460,38	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO		4.439,01	
			Total Devido pelo Reclan	mado 332.451,3	
		Descrição	de Débitos do Reclamante	Valor	
		HONORÁRIOS LÍQUIDOS	PARA RODRIGO BORGES VAZ DA S	SILVA 2.439,93	
		IRRF SOBRE HONORÁRIO	S PARA RODRIGO BORGES VAZ DA	A SILVA 0,00	

Por isso, a Requerente necessita urgentemente que lhe seja deferida tutela cautelar em caráter antecedente, no intuito de assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seu caixa e dos ativos que se encontram depositados nos bancos.

A Requerente não pode, agora, depois de tanto empenho para se recuperar com a participação de todos, ver todo esse esforço ser em vão. Até porque, a falência da Requerente deixaria desemparados, colaboradores diretos e indiretos, assim como impactaria de forma substancial a economia do município, tendo em vista que a empresa recolheu o montante de R\$ 10.153.794,4 (municipal e federal) em tributos de 2017 até a presente data (período que encontra-se absolutamente adimplente com os tributos correntes).





Caso esse cenário venha a se concretizar, a Requerente estará expostas não apenas a medidas executórias, como também a pedidos de falência desmedidos, feitos por credores que vislumbram apenas seus ganhos particulares em detrimento da coletividade.

Com isso, apesar de a LRF, art. 6°, incisos I, II e III, prever que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a apreciação definitiva do pedido principal de recuperação judicial e seu respectivo deferimento só terão lugar após a organização de diversas frentes de trabalho e a preparação de farta e extensa documentação.

No entanto, a Requerente depende urgentemente do deferimento da tutela cautelar ora pleiteada para antecipar parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e, assim, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (LRF, art. 47).

Portanto, o deferimento dos pedidos formulados ao final desta petição, além de essenciais para que a Requerente tenha a oportunidade de manter-se operacional, não traz riscos de dano aos seus credores. Isso porque, o que se pede é, principalmente, a suspensão de futuros bloqueios via SISBAJUD, que deverá ser extintas e/ou suspensas assim que distribuída a recuperação judicial.

Não custa lembrar que essa medida é imperativa, pois, após a distribuição do novo pedido de recuperação judicial, esse juízo continuará sendo o único competente para decidir sobre os atos expropriatórios em execuções individuais, conforme entendimento do STJ<sup>7</sup>.



 $<sup>^7</sup>$  STJ,  $4^{\rm a}$  T., AgInt nos EDcl no AREsp no 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.2.2022, DJe 17.2.2022



No final do dia, trata-se de um juízo de ponderação de valores, que deve ser observado pelo magistrado, a quem é imposto avaliar a solução mais adequada e efetiva para lidar com as circunstâncias do caso concreto, com base no Poder Geral de Cautela, que se encontra positivado no CPC, art. 3018.

De um lado, busca-se garantir a utilidade do futuro processo de recuperação a ser ajuizado pela Requerente, em que estará em jogo os interesse de dezenas de credores (muitos deles empregados e pequenos fornecedores), evitando-se assim as conhecidas e gravosas consequências da falência.

De outro, estará a restrição temporária de direitos de alguns poucos credores de executarem créditos que estarão sujeitos à recuperação judicial a ser ajuizada e garantias cuja excussão será igualmente suspensa, de modo que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar.

# VI- DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES EM RAZÃO DO REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Requerente atravessa um grave desequilíbrio econômicofinanceiro, que vem se agravando ao longo dos últimos meses, tornando
insustentável a manutenção dos pagamentos aos seus credores com os
recursos atualmente disponíveis. Conforme demonstrado no Relatório
Circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial Rodrigo
Accioly em 05 de dezembro de 2024, no âmbito da Recuperação Judicial
deferida em 2017, o saldo ainda devido aos credores alcançava, à época,



<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> " A utilização do poder geral de cautela clama a observância ao princípio da adequação judicial do procedimento que, 'antes aconselha que se possa previamente conferir ao magistrado, como diretor do processo, poderes para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, tudo como meio de mais bem tutelar o direito material'". (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 11 ed.: Salvador, Juspodivm, 2009, v. 1, p. 43)



aproximadamente **R\$ 2.475.866,84**, somando-se os valores das Classes I (Trabalhistas), III (Quirografários) e IV (ME/EPP):

- R\$ 195.110,32 ainda pendentes da Classe I (Trabalhistas);
- R\$ 1.646.534,44 da Classe III (Quirografários);
- R\$ 634.222,05 da Classe IV (ME/EPP).

Esse passivo substancial, ainda em aberto, somado aos compromissos correntes da empresa (dentre eles, parcelamentos fiscais municipais e federais recentes, custos operacionais fixos e a ausência de repasse por planos de saúde), comprometeu profundamente o fluxo de caixa da SOMED, tornando inviável a adimplência simultânea com todos os credores e obrigações essenciais à manutenção da atividade médica.

A Requerente tem atuado de forma diligente e transparente, inclusive realizando, com sacrifício, adesões aos programas de parcelamento tributário em janeiro/2025 e maio/2025, como sinal de boa-fé e compromisso com a regularização de sua situação fiscal. Entretanto, a manutenção dos pagamentos aos credores previstos no plano anterior inviabiliza a reestruturação da operação e coloca em risco iminente a continuidade da prestação de serviços médicos essenciais.

Diante disso, **impõe-se, como medida necessária e urgente, a suspensão dos pagamentos aos credores**, com fundamento no princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), viabilizando a reorganização do passivo e a elaboração de um novo plano de recuperação judicial.

O presente requerimento de nova recuperação judicial visa justamente permitir a equalização de suas contas, garantindo fôlego financeiro para manter as atividades assistenciais da **SOMED**, proteger





empregos e preservar o interesse dos próprios credores, que dependem da continuidade da operação para receber seus créditos.

A adoção desta medida cautelar é indispensável para evitar o colapso financeiro da empresa e o efeito cascata que poderá comprometer o pagamento de salários, fornecedores, aluguel, energia, insumos médicos e demais custos indispensáveis ao seu funcionamento.

#### VII- CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, com fundamento na LRF, art. 189 e 6°, § 12 e CPC, art. 305 e seguintes, requer-se que esse juízo receba a presente ação, em **caráter de urgência**, para conceder a tutela de natureza cautelar antecipando parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e:

- a) seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, e constrição sobre os as contas/bens da Requerente nos processos com risco iminente, constante na planilha anexa (Doc. Anexo 14);
- b) seja determinada a suspensão aos pagamentos aos credores oriundos da Recuperação Judicial de 2017, constante no relatório circunstanciado elaborado pelo Administrador Judicial (Doc. Anexo12);
- c) em relação aos créditos extraconcursais, que seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens da Autora, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo por prejudicar ou mesmo inviabilizar futuro processo de recuperaçãoda Requerente;



Veloso, Vaz e Sá

 d) seja suspensa qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes e protestos referentes a créditos

sujeitos ao beneplácito legal da recuperação principal;

e) seja determinada a suspensão de quaisquer pedidos de

falência e execuções que venham a ser propostas em face da

Requerente;

Como consequência do deferimento da medida cautelar, requer-

se que a decisão sirva como ofício, para que os patronos da Requerente

possam apresentar, extrajudicialmente, a credores e/ou nos processos

judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou

cauções, a fim de que possam providenciar a suspensão de qualquer ordem

de constrição ou mesmo liberação de ativos eventualmente constritos.

A Requerente informa também que, uma vez efetivada a tutela

cautelar requerida, e caso não consiga compor extrajudicialmente com seus

principais credores, ingressará com pedido de recuperação, no prazo de 30

dias, conforme disposto no CPC, art. 308.

A Requerente se compromete a continuar cumprindo todas as

suas obrigações, dentro do que for possível, diante da situação vivenciada,

dentre elas as financeiras, trabalhistas, tributárias, comerciais e com

fornecedores, haja vista que este pedido cautelar decorre de um infortúnio

temporário e perfeitamente sanável e visa, tão somente, proteger os ativos

da empresa e assegurar a manutenção de sua atividade.

Requer, ainda, a habilitação do Advogado HERNANI LOPES

**DE SÁ NETO**, inscrito na OAB/BA 15.502 nos autos, para que recebam

as devidas intimações, sob pena de nulidade, nos termos do §2º do art. 272

do CPC.

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business Torre Europa, salas 608 e 609 - Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - CEP: 41820-790

Tel.: (71) 3022-1406 • www.vvsadvogados.com.br





Por fim, a Requerente compromete-se a juntar integralmente a documentação necessária para o processamento da recuperação judicial, quando da distribuição do pedido principal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Termos em que,

Pedem deferimento.

Salvador/BA, 01 de Julho de 2025.

#### HERNANI LOPES DE SÁ NETO OAB/BA 15.502

VICTOR HUGO CARVALHO OAB/BA 46.824

